

São Paulo, 11 de janeiro de 2022.

Processo CSDP nº 2022/0000031

Interessada/o: Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado

Assunto: Proposta de alteração das Deliberações CSDP nº 253/2012 e nº 340/2017, e oitiva decorrente do disposto no artigo 155, §3º da Lei Complementar Estadual nº 988/2006.

Trata-se de proposta apresentada pela Primeira Subdefensoria Pública-Geral de alteração das Deliberações CSDP nº 253/2012 e nº 340/2017, com a oitiva prévia do Conselho Superior antes da edição de Ato Normativo da Defensoria Pública-Geral, na forma do artigo 155, §3º, da Lei Complementar Estadual nº. 988, de 9 de janeiro de 2006, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 1.366, em 23 de dezembro de 2021.

Distribuído o processo, a relatoria coube à Terceira Subdefensoria Pública-Geral, que apresentou voto pela aprovação da proposta nos termos da minuta apresentada pela Primeira Subdefensoria e entendeu satisfatória a proposta de Ato Normativo para a regulamentação da compensação por acumulação.

Após os inícios dos debates, a Associação pediu vista por entender que o tema necessita de maior aprofundamento e compreensão acerca de suas hipóteses e consequências.

É o breve relatório. A APADEP passa a se manifestar.

A Lei Complementar nº 1.366/2021 acrescentou parágrafo 3º ao artigo 155 da Lei 988/06, que passou a prever a compensação por acumulação, na forma de Ato da Defensoria Pública-Geral a ser expedido após a oitiva do Conselho Superior.

Assim, adequada a modificação proposta ao artigo 1º da Deliberação CSDP nº 253/2012, excluindo a cumulação e mantendo a regulamentação da compensação na hipótese de auxílio ou ofício e também as demais alterações pertinentes na Deliberação CSDP nº 340/2017 (art.º 3, VI e artigo 5º, caput e parágrafo único).

Considerando a cisão normativa entre acumulação e ofício/auxílio, vislumbra-se a possibilidade de correção e correta remuneração às defensoras e defensores que, além de acumularem os cargos de colegas em afastamento, eram designados para atuação em audiências simultâneas (pauta dupla) ou que acumularem dois cargos durante afastamentos de colegas, pois haverá a possibilidade de incidência simultânea da compensação por acumulação prevista no Ato DPG e da atividade de especial dificuldade prevista na Deliberação nº 340/2017.

Em relação à proposta de Ato Normativo para regulamentação da compensação por acumulação e a possibilidade de sua indenização, agora previsto no artigo 155, §3º, acrescido pela Lei Complementar nº 1.366, de 23/12/2021, a Apadep apresenta suas considerações.

O artigo 1º da proposta de Ato Normativo prevê que a acumulação de atribuições de outro cargo, sem prejuízo das atribuições próprias ensejará direito à compensação na proporção de cinco dias de acumulação por três dias de compensação. O voto da Terceira Subdefensoria destaca que essa é a “proporção mais condizente com o esforço necessário para a realização do trabalho, mantendo a projeção de despesas já prevista no orçamento da Defensoria Pública para o ano de 2022”.

A Apadep discorda de que seja a proporção compatível com o esforço acarretada pela acumulação. A acumulação, na forma como é realizada na Defensoria atualmente, implica carga de trabalho duplicada, sendo atividade bastante desgastante. A proporção de três dias de compensação a cada cinco dias de cumulação mantém, na prática, a remuneração da atividade no patamar atual, que já é objeto de pedido de revisão pela Apadep desde 2018, pois a defensora ou defensor realiza todo o trabalho desempenhado por outra membra ou membro da instituição e recebe menos de metade do vencimento do nível inicial da carreira.

A Apadep reitera que os termos da lei – que fala em cumulação integral das atribuições de outro cargo – permite que seja fixada a proporção de um dia de compensação para cada dia de

cumulação. Além de haver margem no orçamento para essa métrica – uma vez que a POS de 2022 foi apresentada considerando um acréscimo de 20,4% em despesas com pessoal em relação à POS do ano anterior –, ela representa a justa contrapartida pelo esforço empregado na cumulação de cargos, considerando ainda que a atividade se tornou especialmente penosa no cenário pandêmico e no sistema de trabalho híbrido, que aumentou as escalas e canais de atendimento. Importante que a valorização do trabalho de defensoras e defensores se dê não só na busca pela recomposição vencimental, mas também na atualização e adequação da remuneração pelas atividades desempenhadas.

O artigo 2º da proposta de Ato Normativo mantém o limite para gozo das compensações nos patamares atuais.

O artigo 3º trata das consequências do indeferimento do pedido de gozo, prevendo que as interessadas e interessados poderão optar pela indenização, correspondente a 1/30 dos vencimentos do Nível I para cada dia indeferido. Prevê ainda que o pedido de gozo poderá ser renovado ou gozado integralmente antes da aposentadoria.

O artigo 4º, parágrafo único, veda a aplicação de efeitos indenizatórios às compensações decorrentes de acumulações de atribuições de outro cargo, sem prejuízo de suas atribuições, em virtude de férias, licenças ou outras formas de afastamento anteriores a 1º de janeiro de 2022.

Aqui a Apadep expõe seu entendimento que o indeferimento do gozo da compensação é o fato gerador da indenização, não sendo relevante o momento em que se deram as cumulações e anotação da compensação. A possibilidade de deferimento do gozo da compensação, diante da necessidade do serviço, deve ser aferida no momento do pedido.

As cumulações já convertidas em compensação, mas ainda não gozadas, são direito adquirido e integram o patrimônio do servidor, podendo ser indenizadas a qualquer tempo. A lei trata apenas da possibilidade de indenizar as compensações cujo gozo não for possível, não fazendo qualquer restrição ou ressalva sobre o período em que foram adquiridas. Em outras palavras: a Lei 1.366/21 não criou o instituto da compensação por cumulação no âmbito da Defensoria, que já era previsto em outras

normas, apenas estendeu às compensações decorrentes da cumulação a possibilidade de indenização já prevista no artigo 134, §2º.

Importante lembrar que essa solução tem precedentes na instituição. Quando da aprovação da Deliberação CSDP nº 285/2013, que regulamenta a possibilidade de indenização das licenças-prêmio indeferidas por necessidade do serviço, entendeu-se que a norma poderia ser aplicada às licenças-prêmio já adquiridas, mas ainda não gozadas, sob o fundamento de que não alterava a constituição do direito à aquisição das licenças, somente normatizava o exercício e a indenização dos períodos não usufruídos. E como já exposto antes, a lei não inovou na compensação decorrente de cumulação, apenas autoriza a indenização das compensações que não puderem ser gozadas.

Para melhor controle financeiro e orçamentário da Instituição, a Apadep entende razoável limitar o pagamento dessas compensações anteriores à vigência da lei, condicionando também à disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários - seguindo o mesmo modelo já adotado na indenização das licenças-prêmio indeferidas por necessidade do serviço, regulamentada pela Deliberação CSDP nº 285/2013.

A proposta da Apadep viabiliza a continuidade do serviço público, com possibilidade de redução de gozo de compensações adquiridas pelas defensoras e defensores da instituição, que conta com inúmeros problemas de afastamentos e volumosa demanda.

Em conclusão, a Apadep manifesta-se no sentido de que o Conselho Superior, no exercício de sua função consultiva no presente expediente, adote os posicionamentos que impliquem a valorização do trabalho das defensoras e defensores, nos termos acima expostos.

Aline Penha
Diretora Administrativa

Débora Pezzuto
Diretora Financeira

Augusto Barbosa
Presidente